

Características gerais da comunidade internacional e do seu direito*

Roberto Ago **

Resumo: O artigo apresenta o direito internacional enquanto fenômeno social gerado no âmbito da Comunidade internacional. Partindo dessa premissa, passa a analisar as principais características, assim como a estruturação, da Comunidade Internacional, indicando-a como sociedade complexa de coletividades políticas de matriz “estatal” marcada por uma forte horizontalidade.

Palavras-chave: Comunidade internacional; direito internacional; sociedades complexas; coletividades estatais.

Abstract: This article presents the international law as a social phenomena created under the international Community. By taking in consideration this premise, the main characteristics of it are analysed, as well as the International Community structuration. Thus, the Community is considered a complex society of political collectivities of “governmental” matrix marked by a strong horizontality.

Keywords: International Community. International law. Complex societies. Governmental collectivities.

1

O direito é um fenômeno social. Esta constatação óbvia a propósito da qual, contudo, nem sempre fomos coerentes, será o ponto de partida do presente ensaio, dedicado, conforme consta no título, ao exame dos aspectos mais gerais da Comunidade Internacional e do seu direito.

A constatação que aqui fazemos traz duas considerações igualmente essenciais. A primeira leva a salientar que o direito pertence à realidade fenomênica, a qual se constitui num dado imediato da experiência; só, conseqüentemente, enquanto “fenômeno” o direito pode constituir em objeto de conhecimento. A ciência do direito não pode, por sua vez, ser outra coisa além do que a busca realizada pelo espírito humano com a finalidade de alcançar o conhecimento de fenômeno jurídico¹, com a

* *I caratteri generali della comunità internazionale e del suo diritto*, traduzido da língua italiana por Arno Dal Ri Júnior.

** Juiz no Tribunal Internacional de Justiça (1979-1995). Membro da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas – ONU (1957-1978). Presidente do *Institut de Droit International* (1992-1993) e do *Curatorium* da Academia de Direito Internacional da Haia (1979-1993). Presidente da Conferência de Viena sobre o Direito dos Tratados (1968-1969). Professor Catedrático de Direito Internacional nas universidades de Milão (1938-1956) e de Roma (1956-1982).

¹ O autor deste curso particularmente insistiu sobre a necessidade de reconhecer que a ciência jurídica e, conseqüentemente, a ciência do direito internacional, encontram o seu objeto no mundo objetivo dos fenômenos e podem estudá-los somente como tal. Vide, a respeito, AGO, Roberto. *Lezioni di diritto internazionale*. Milano, 1943, p. 3; AGO, Roberto. *Science Juridique et droit international. Recueil des cours*, 1956, II, p. 857 ss., 916 ss.

finalidade de percebê-lo, captá-lo, compreendê-lo, explicá-lo. Como qualquer outra ciência, também a jurídica é necessariamente uma ciência descritiva. De fato, no âmbito das ciências não é possível introduzir uma distinção entre ciências descritivas, de um lado, e ciências normativas, de outro². A ciência do direito tem por tarefa estudar e descrever um fenômeno que a realidade objetiva oferece para sua reflexão; ao conhecê-lo, ela não o cria. As suas características, os seus objetivos, os seus métodos são, deste modo, os mesmos de qualquer outra ciência; a seguir será possível compreender melhor a importância de tal conclusão com a finalidade de compreender o fenômeno jurídico “internacional”.

A segunda consideração salienta que o fenômeno jurídico se situa na categoria dos fenômenos “sociais”. O direito aparece sempre e unicamente se referindo a uma *societas*, a uma determinada coletividade humana³. Que o direito se manifeste é, de resto, indispensável para a formação da própria coletividade, cuja essência é constituída pela presença entre os seus membros de constantes relações organizacionais, e é justamente por meio do direito que tais relações se organizam. A formação da coletividade e a do seu direito acontecem, então, na mesma velocidade. A mais antiga lei científica da *jurisprudencia*, enunciada pelos antigos juristas nas suas máximas, é aquela que reconhece a impossibilidade de constatar a existência de uma *societas* sem um *jus*, e, inversamente, de um *jus* fora de uma *societas*. Evidente, portanto, o direito somente pode ser estudado na relação com o seu substrato social; somente pode ser compreendido se situado no tecido do ambiente social no qual é radicado como uma planta na terra e da qual necessariamente extrai as suas características.

Reconhecer esta verdade primordial não significa rejeitar que a ciência jurídica tenha a possibilidade de ultrapassar os limites de um estudo isolado do direito expressado por um determinado ambiente social. Devido à pluralidade das coletividades humanas que nos são oferecidas pela experiência, esta ciência pode, por exemplo, se propor a salientar aquilo que é constante no fenômeno jurídico da forma como este se apresenta em qualquer lugar em que apareça; ela pode proceder por abstração, desvendar e salientar as características comuns que se encontram com regularidade. Pode, em outras palavras, fazer teoria geral do direito; e, seja dito de modo incisivo, não é possível ter uma teoria geral do direito válida se a determinação das noções não leva em consideração os aspectos característicos do direito internacional.

² Vide, ainda, AGO, Roberto. *Science juridique et droit international*. *Op. cit.*, p. 917 ss.

³ O termo “coletividade” é aqui usado como equivalente ao termo “sociedade”, entendido na sua acepção mais ampla, para designar qualquer conjunto de seres humanos e eventualmente de outras entidades formadas por seres humanos que mantenham entre elas relações organizacionais e constantes.

Naturalmente, esta faculdade reconhecida à ciência jurídica pressupõe que ela pré-fixe, como primeira tarefa, o conhecimento específico do fenômeno jurídico, tal como se concretiza no âmbito de uma determinada coletividade, considerada em si mesma. Deste modo, ela descreverá, segundo os casos, o direito de tal ou tal outra coletividade estatal, como o direito francês, inglês, mexicano ou chinês, ou mesmo o direito canônico, ou ainda o de uma sociedade pluri-estatal, como é o caso do direito internacional. A ciência do direito internacional é aquele ramo da ciência jurídica que precisamente se propõe a conhecer e descrever o fenômeno jurídico do modo como ele se manifesta no âmbito daquela coletividade que vem chamada de Comunidade internacional.

2

As coletividades humanas são uma realidade multiforme e são classificáveis conforme vários critérios. Deste modo, em primeiro lugar, podem ser distinguidas, segundo as suas origens, como coletividades naturais – caracterizadas pela existência de fato de ligações sociais, pelo desenvolvimento espontâneo de relações estáveis e organizadas entre os seus membros –, e como coletividades artificiais – criadas por um pacto, por um acordo formal de vontade.

Em relação à composição das coletividades, podem ser classificadas em comunidades ou sociedades⁴ simples, formadas unicamente por pessoas físicas, por seres humanos criados como tais pela natureza, e comunidades ou sociedades complexas. Nestas últimas, ao menos uma parte dos membros – no máximo todos – é representada por entidades não-físicas, mas, bem entendido, reais do ponto de vista sociológico, das pessoas físicas. Estas entidades não são obra da natureza, mas do homem, ou, mais precisamente, de grupos mais ou menos

⁴ Segundo alguns sociólogos, o termo “comunidade” deveria ser usado para designar qualquer agrupamento humano unido por afinidades naturais ou por ligações que se estabeleceram e desenvolveram de fato entre seus membros. Ao contrário, o termo “sociedade” deveria ser utilizado para indicar um agrupamento humano tendo na sua origem um “ato” de criação, um acordo formal de base. Conseqüentemente, se deveria falar de sociedade, por exemplo, na presença de uma sociedade comercial, e de comunidade no que se refere a uma coletividade familiar, municipal, nacional ou internacional. Analisando a linguagem usada pelos juristas – linguagem na qual não está sempre presente uma igual preocupação com a precisão ou com a coerência – se tem, melhor, a impressão que se preferia utilizar o termo comunidade para qualificar uma coletividade não-institucionalizada, em oposição a coletividades institucionalizadas às quais se reserva de regular o nome de sociedade. Fala-se, conseqüentemente, de modo mais freqüente de uma “sociedade” nacional ou estatal e de uma comunidade internacional, mesmo que a expressão “sociedade internacional” seja igualmente utilizada. Sem querer exagerar a importância de tais questões terminológicas, parece que sob todos os pontos de vista a expressão “comunidade internacional” seja a mais apropriada para indicar a coletividade dos Estados.

amplos de seres humanos que utilizam para este fim, de formas diferentes, o instrumento do direito⁵. As pessoas físicas podem ser os membros “primários”⁶ de uma coletividade deste tipo e na maior parte dos casos o são, mas não são os únicos membros. Ao seu lado, as entidades físicas em questão participam da vida social como membros distintos, completamente diferentes daqueles que se encontram na origem da sua formação ou agem em seu nome. Sempre tendo como referência a composição da coletividade é possível estabelecer outra distinção, aparentemente similar, mas na realidade muito diferente: entre comunidade ou sociedade homogênea e comunidade e sociedade não-homogênea, isso se os membros forem todos da mesma natureza – ou seja, todas pessoas físicas ou todas entidades não-físicas do mesmo tipo – ou tenham, ao contrário, natureza diferente.

A posição formal recíproca dos membros da coletividade e, em particular, dos seus membros primários, pode, por sua vez, servir como critério para distinguir as coletividades igualitárias daquelas não igualitárias. De acordo com as condições às quais se estabelece a participação à coletividade podem ser contrapostas coletividades abertas ou fechadas, aquelas voluntárias em relação às involuntárias; o âmbito espacial em que uma coletividade se situa e vive serve de base para a distinção entre coletividades territoriais e coletividades não-territoriais. As primeiras são caracterizadas, contrariamente às segundas, pelo fato de estar estavelmente fixadas em determinado território. Por sua vez, as estruturas adotadas pelas coletividades humanas podem representar, antes de mais nada, o critério para uma distinção particularmente importante: aquela entre coletividades institucionalizadas e não-institucionalizadas, caracterizadas ou não pelo fato de essas mesmas expressarem instituições com a tarefa de agir enquanto tais por conta da coletividade, e exercer funções no interesse comum. A posição destas instituições a respeito das outras e a sua posição global a respeito dos outros membros da coletividade pode permitir, por sua vez, distinguir coletividades hierarquizadas e não-hierarquizadas.

⁵ Parece preferível utilizar aqui a expressão “entidades não-físicas”, mais do que daquela corrente de “entidades coletivas”, para evitar a confusão que se poderia produzir entre a coletividade enquanto conjunto de seres unidos por determinadas relações e a entidade eventualmente expressa por este coletividade e dotada de uma existência à parte, distinta daquela dos membros da coletividade em questão.

⁶ Entendo por membros “primários” aqueles que estão na base da coletividade e da qual esta somente faz supor a formação. A sua existência é logicamente um *prius* em relação à existência da *societas*. Por outro lado, a formação dos outros membros é um fato “social”, sendo estes o produto direto ou indireto da atividade organizada dos membros primários.

3

Além de distinções baseadas, como aquelas que mencionamos até aqui, em aspectos relativos à “*membership*”, às estruturas e à organização das coletividades em questão, outras podem ser estabelecidas de acordo com critérios de outra natureza, não menos relevantes e, por outro lado, muito variados. Pode-se pensar, por exemplo, em uma distinção realizada segundo as finalidades buscadas pelos diferentes tipos de coletividades humanas: finalidades gerais ou especiais, determinadas ou indeterminadas, relativas a um ou a outro campo específico. Tome-se em consideração, ainda, distinções tendo por base a natureza e a intensidade das ligações de fundo que unem os membros, tendo por base a presença no corpo social de interesses comuns mais ou menos acentuados. Também devem ser levadas em conta distinções com base no critério de proveniência dos membros de uma coletividade humana de uma mesma origem, como por exemplo, étnica ou nacional, ou por origens diferentes; ou mesmo tendo por base o critério de adesão aos membros às mesmas convicções religiosas, as mesmas tendências políticas, sociais, ou a uma pluralidade de classes, ordens, castas diferentes; ou mesmo, ainda, tendo por base o critério do caráter monocêntrico ou policêntrico das instituições criadas por estes membros. A lista poderia evidentemente se alongar. Não entra, todavia, no objeto deste curso ir além na pesquisa e no exame de tais critérios diferenciadores. Aqui é suficiente levar em consideração aqueles que podem constituir um meio útil para a caracterização da Comunidade internacional por si mesma e em relação às outras coletividades humanas com as quais pode se colocar um confronto.

4

Tradicionalmente, são as coletividades nacionais ou estatais que se propõem como elementos naturais de confronto com a Comunidade internacional. Ora, se são aplicados a estas coletividades os critérios diferenciadores mencionados, em primeiro lugar aqueles analisados no parágrafo segundo, é fácil imediatamente tecer algumas constatações. A coletividade estatal é um tipo característico de coletividade “natural” e, ao mesmo tempo, de coletividade complexa, na qual os indivíduos são os membros primários, mas em que, a seu lado, aparece uma quantidade crescente e bastante diversificada de outros membros, de entidades não-físicas, sempre mais variadas e, por sua vez, mais complexas. As coletividades estatais são então, estas também, sob este aspecto, coletividades “não-homogêneas”.

Além disso, cada coletividade estatal é fundamentalmente “necessária”, no sentido de que a participação dos seus membros se verifica, normalmente, indepen-

dente da sua vontade. As condições de uma participação suplementar e voluntária de outros membros pode variar, assim como as coletividades estatais podem ser, conforme o caso, mais ou menos “abertas”. Além disso, conforme os períodos e os lugares, estas coletividades podem ser mais ou menos “igualitárias” ou “não-igualitárias”. As coletividades estatais são, claramente, coletividades “territoriais” típicas. Estas são caracterizadas sobretudo pelo fato de expressar um conjunto coerente de instituições, destinadas, enquanto tais, a agir no interesse da coletividade – da qual estas podem ser mais ou menos representativas – e dotadas, a este fim, de meios e de poderes adequados. Estas instituições ou, melhor, a sua maior parte, as mais importantes, no seu conjunto formam um corpo orgânico que se apresenta como uma entidade “política” unitária colocada no vértice de toda a coletividade. Em um determinado período, tal entidade “política” suprema podia se apresentar como uma pessoa física (um *rex*, um *princeps*) ou em uma simples pluralidade de pessoas físicas. No período atual esta se torna, em todas as coletividades nacionais, uma entidade não-física, obra, como se disse, não da natureza, mas de seres humanos que utilizam o instrumento do direito. Esta entidade, dita Estado⁷, se revela, por outro lado, sempre mais complexa e suas proporções somente crescem com o passar do tempo. Ela se define “soberana” precisamente na medida em que as prerrogativas do “poder público”⁸ da qual é dotada lhe colocam acima de qualquer outra entidade física ou não-física que faz parte da mesma coletividade, e na medida em que a sua vontade é determinada somente pela mesma. Ao lado de tal entidade se encontram outras menores que a ela são hierarquicamente subordinadas, mas que possuem, também elas, a tarefa, a título parcial, de exercitar algumas funções no interesse da coletividade, possuindo, portanto, determinadas prerrogativas do poder público. A coletividade nacional ou estatal é, então, o protótipo da coletividade “institucionalizada” e “hierarquizada”⁹.

A proeminência da entidade política “soberana” em relação às outras e, em geral, sobre todos os outros membros do corpo social, assim como o impacto da sua ação sobre toda a vida associativa, são tão fortes que é com o seu nome que normalmente vem qualificada a mesma coletividade: é chamada “estatal” justamente

⁷ Vide WEIL, Eric. *Philosophie politique*. Paris, 1956, p. 131: “L’État est l’ensemble organique des institutions d’une communauté historique. Il est organique par le fait que chaque institution présuppose et supporte toutes les autres en vue de son propre fonctionnement, et que pour leur fonctionnement chaque institution est presuppulée et supportée par toutes les autres”.

⁸ Vide VEDEL, Georges. *Droit Administratif*. Paris, 1937, p. 27: “La puissance publique est (...) une notion exacte (...) Notre droit constitutionnel reconnaît l’existence de la souveraineté nationale, ce qui entraîne comme conséquence l’attribution aux organes de l’État de certaines prerogatives exorbitantes du droit commun et étrangères aux droits normalement reconnus aux individus”.

⁹ Sobre estes aspectos da coletividade estatal e da sua organização vide minha obra *Lezioni di diritto internazionale*. Op. cit., p. 74 ss.

devido ao fato de expressar esta entidade política soberana que toma o nome de Estado. O mesmo termo Estado é usado de modo alternativo – coisa que possui seus inconvenientes – para designar seja a entidade política que exercita com preeminência na coletividade as funções que a ela são atribuídas, utilizando a este fim as prerrogativas do poder público, seja a coletividade da qual tal entidade é expressa e que se encontra globalmente submetida ao seu poder¹⁰.

Se, ainda, nos referimos aos outros critérios caracterizadores citados no parágrafo terceiro, é totalmente natural reconhecer na coletividade estatal o protótipo de uma *societas* com finalidades gerais e com caráter permanente. Esta coletividade se caracteriza pela multiplicidade e pela intensidade crescentes das ligações que existem entre seus membros. Contrariamente, não se poderia dizer que a coletividade estatal se caracterize, com tal, por uma identidade de origem ética ou nacional dos seus membros, ou pela adesão deles às mesmas concepções religiosas, políticas, econômicas sociais etc., ou por sua pertença a uma categoria ou classe social única, ou pelo caráter monocêntrico das instituições que a coletividade expressa. Uma grande variedade reina neste campo nas coletividades estatais, das quais algumas se revelam ou são reveladas, no curso da história como munidas – sob um ou outro aspecto recordado – de um caráter quase “monolítico”, enquanto outras se caracterizam por um pluralismo acentuado.

5

Como situar a Comunidade internacional no âmbito destas distinções e caracterizações? Não existe algum ato formal de fundação à sua origem: ela pertence, então, como as coletividades nacionais, às coletividades naturais.

É mais do ponto de vista da sua composição que a Comunidade internacional se demonstra, nos tipos de coletividades humanas, como algo de único que se distingue seja de uma coletividade simples formada somente por indivíduos, seja de uma coletividade complexa como a coletividade estatal. A característica que mais marcadamente a diferencia consiste no fato de que o indivíduo, o ser humano como tal, não está entre seus membros. A Comunidade internacional não é uma sociedade humana universal que tenha como membros primários a totalidade dos indivíduos

¹⁰ Vide DE JOUVENEL, Bertrand. *Du pouvoir: Histoire naturelle de sa croissance*. Genève, 1945, p. 35 ss.: “Le terme d’État (...) comporte deux sens fort différents. Il désigne d’abord une société organisée ayant un gouvernement autonome, et, en ce sens, nous sommes tous membres de l’État, l’État c’est nous. Mais il dénote, d’autre part, l’appareil qui gouverne cette société. En ce sens, les membres de l’État, ce sont ceux qui participent au Pouvoir; l’État c’est eux”.

que vivem sobre o planeta¹¹. Os membros primários da Comunidade internacional não são entidades físicas, mas entidades “políticas”.

A Comunidade internacional, como o próprio nome denuncia, necessariamente pressupõe a existência de coletividades nacionais, ou estatais, com as suas características, estruturas e instituições. Mais precisamente, pressupõe a existência, em cada uma das citadas coletividades, daquelas entidades políticas “soberanas” que nela desenvolvem suas funções no interesse da coletividade e nela exercitam os relativos poderes, assim como daquelas entidades menores que, como satélites, completam a ação das primeiras. Como uma coletividade inter-individual pressupõe a existência, no ambiente natural em que essas aparecem, das pessoas físicas que a compõem, do mesmo modo uma coletividade como a Comunidade internacional, formada por entidades políticas soberanas, pressupõem a existência destas mesmas entidades nos ambientes sociais que a expressam. São precisamente estas entidades políticas, soberanas na sua respectiva coletividade nacional, entidades às quais

¹¹ Já tive a oportunidade (na minha obra *Lezioni di diritto internazionale. Op. cit.*, p. 16 ss.) de afirmar minha clara oposição às concepções que levam a uma visão “inter-individual” da Comunidade internacional, que é aquela de Kelsen e Verdross, segundo os quais o direito internacional englobaria no seu sistema os direitos nacionais, criados pelos Estados a partir de sua delegação, tendo então os indivíduos como seus próprios destinatários diretos ou indiretos; e aquela, talvez ainda mais acentuada, sustentada por Scelle, que rejeita a possibilidade de conceber o Estado como sujeito de direito, reservando somente ao indivíduo esta qualidade, descrevendo, conseqüentemente, a Comunidade internacional como uma sociedade de indivíduos e o direito internacional como um direito que se refere aos indivíduos. É Arangio-Ruiz (Rapporti contrattuali fra stati ed organizzazione internazionale. *Archivio giuridico*, 1950, p. 80 ss.; e sobretudo *Diritto internazionale e personalità giuridica*. Torino, 1971, p. 216 ss.), que, na doutrina italiana, mais se aprofundou na questão e tem combatido com maior vigor a concepção inter-individual da Comunidade internacional, nas suas diferentes manifestações, e a idéia dos Estados como províncias de uma sociedade universal de homens, províncias cujo governo será assegurado pelos Estados enquanto órgãos descentralizados da mencionada sociedade universal. Nos últimos tempos, Arangio-Ruiz retornou a questão no *Appendix (The Concept of International Law and the Theory of International Organization)* no curso que elaborou sobre: *The Normative Role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly Relations. Recueil des cours*, 1972, III, p. 631 ss.; neste, ele crítica sobretudo a idéia do direito internacional como “direito constitucional da sociedade universal” e as conseqüências desta idéia sobre a teoria da organização internacional. Um outro autor italiano, GIULIANO, Mario. *Diritto internazionale*. I. Milano, 1974, p. 51 ss., criticou de modo eficaz a idéia de uma suposta sociedade universal dos homens da qual as sociedades nacionais seriam somente subdivisões, assim como as tendências a uma representação da “sociedade internacional” segundo fórmulas mais ou menos federalistas. Giuliano nega, na minha opinião com razão, qualquer existência de uma “sociedade universal dos homens”, enquanto Arangio-Ruiz parece mais tender ao reconhecimento da existência de uma sociedade humana universal “natural”, mas, bem entendido, sob a condição que não se confunda entre a base social inter-individual universal e a base social interestatal. Infelizmente posso aqui me referir somente de modo incidental às últimas obras destes dois autores, sendo que ambas surgiram somente após o desenvolvimento deste curso.

se unem em um todo as outras que com elas participam do exercício das prerrogativas do poder público, que constituem os Estados enquanto sujeitos das relações internacionais. São os Estados, assim entendidos, que juntos formam a Comunidade internacional, são eles os membros primários da citada Comunidade¹². E é por este motivo que a Comunidade internacional pode ser descrita, antes de mais nada, como uma coletividade de Estados, uma comunidade interestatal¹³.

É um dado fornecido pela experiência o fato de que as entidades soberanas em questão mantenham entre elas, enquanto tais, relações intensas, constantes, organizadas. Trata-se de relações que têm na sua origem sejam antagonismos, sejam coincidências de interesses¹⁴, de relações geradas às vezes pela necessidade primordial de tornar possível a continuação da sua existência simultânea ou coexistência, e sempre em medida maior, pela necessidade de promover uma cooperação para atingir fins comuns. Trata-se de relações que, se referindo originariamente a campos determinados, foram progressivamente se estendendo e continuam sob nossos olhos a se estender a esferas de interesse sempre mais vastas e numerosas. Trata-se, enfim, de relações que, longe de serem puramente ocasionais, apresentam um caráter de normalidade e como tais são previstas pelo direito, são submetidas a sua disciplina, que determina o surgimento, no que se refere aos protagonistas destas relações, das situações jurídicas subjetivas.

¹² A literatura de direito internacional (Marinoni, Quadri, Giuliano, Arangio-Ruiz e, de fato, também Sperduti, para citar somente aqueles autores cujas obras são mais especificamente ligadas ao tema em questão) foi aquela que mais contribui para reconhecer no “Estado” entendido como “organização”, ou melhor, “aparelho”, o verdadeiro protagonista das relações internacionais e no conjunto dos Estados concebidos, a “base social” da ordem jurídica internacional. O ponto de partida comum desta literatura foi a crítica feita por Donato Donati à concepção dita “ternária” do Estado e ao desenvolvimento por sua parte da noção da “pessoa real do Estado”. Esta unidade substancial de base, todavia, não impede que subsistam determinadas diferenças nas respectivas concepções dos diferentes autores. Retornaremos mais detalhadamente estas concepções quando se tratar especificamente dos sujeitos de direito internacional, para salientar, no que lhes concerne, os pontos de acordo e de divergência. Da minha parte, são sobretudo as reflexões feitas ao aprofundar a noção do “fato do Estado” no direito internacional, especialmente em relação à determinação do elemento subjetivo do fato internacionalmente ilícito (vide, a respeito, AGO, Roberto. *Troisième rapport sur la responsabilité des États. Le fait internationalement illicite de l'État, source de responsabilité internationale. Annuaire de la Commission du Droit International*, 1971, II, p. 245 ss., 249) que me conduziram a adotar a idéia exposta no presente texto e, conseqüentemente, a corrigir a minha precedente descrição da Comunidade internacional como sociedade formada por uma pluralidade de sociedades juridicamente organizadas (AGO, Roberto. *Science Juridique et droit international. Op. cit.*, p. 858).

¹³ Devo afirmar, a este respeito, que no fundo não vejo como útil nem como justa a idéia sustentada por certos autores que caracteriza os Estados como “potências”, do modo como eles se apresentam nas relações internacionais e, conseqüentemente, de apresentar a “coletividade das potências” como a realidade social internacional.

¹⁴ Na minha opinião absolutamente não é verdadeira a visão, como fazem determinados autores, das relações entre os Estados como devidas unicamente a “conflitos” de interesses.

Deste modo, um fato se demonstra então bem claro: existe, entre as recordadas entidades soberanas, relações organizadas constantes que, segundo os sociólogos, são a própria essência, o sinal revelador de uma coletividade, de uma *societas*, ao menos na acepção mais geral do termo. Isso justifica plenamente o fato de que se defina Comunidade internacional como a coletividade formada pelo conjunto das “soberanias” estatais, a *societas* dos Estados¹⁵.

6

Com isto, a Comunidade internacional pode ser listada na categoria das sociedades complexas, mas somente devido ao fato de que os seus membros primários são entidades tão complexas quanto o são os aparelhos estatais modernos.

¹⁵ A existência de ligações sociais estáveis entre os Estados é um fato histórico geralmente reconhecido entre os estudiosos, sem distinções de origem e de tendência. Não me delongarei, então, com citações inúteis e me limitarei a indicar as belas páginas iniciais da obra *Lezioni di diritto internazionale*, publicada por Tomaso Perassi (Roma, 1940). Devo, em compensação, assinalar a dúvida ultimamente expressada por Arangio-Ruiz acerca da existência de uma “sociedade” internacional. Este autor, adotando no seu *Diritto internazionale. Op. cit.*, p. 13, 79, 219, 257 e *passim*, os termos “sociedade” e “convivência” internacionais como sinônimos, não tinha feito nada mais do que mostrar certa preferência para com o segundo. Mas, agora, na sua *Appendix (Op. cit.*, p. 656 ss.), e sobretudo na página 659, ele expressou a opinião de que uma “*society*” dos Estados seria “*really unthinkable, except as a kind of monstrous science-fictional group of superhuman collective bodies*”. Definitivamente, ele escolheu, então, designar o “*interstate milieu*” que constituem o *húmus* sobre o qual se funda e se desenvolve o direito internacional, com os termos de “coexistência” ou de “convivência”. Todavia parece certo que a existência de uma coletividade formada por estas entidades não físicas, a qual são os Estados, nos seja revelada pela realidade histórica e não, certamente, pela ciência-ficção. Compreendo que se hesite em utilizar a palavra “sociedade” para designar a coletividade interestatal e tenho, em outra oportunidade, mencionado as razões pelas quais o termo “comunidade”, escolhido pelos sociólogos e consagrado no nosso caso pela tradição, me pareceria mais apropriado. Mas isso não deve impedir que se constate a existência entre os Estados, como tais, de ligações “sociais”, que estes mantêm entre eles relações organizacionais constantes, que são a condição da existência de uma coletividade e a presença do fenômeno jurídico no âmbito desta. Ora, nem a palavra “coexistência”, nem aquela, italiana, de “convivência”, ecoavam a idéia de um “ambiente social”. Coexistir significa somente existir simultaneamente; a palavra coexistência não comporta a idéia da existência necessária de ligações sociais entre aqueles que coexistem. E o próprio fato de reconhecer que determinadas entidades – nestes casos os Estados – tenham entre si certo *pattern* ou certo *kind* de relações, assim como faz o autor acima citado, não quer dizer ainda que estas relações sejam de natureza tal a implicar o nascimento do fenômeno jurídico. Parece-me, então, que, das duas coisas, uma: ou com o termo “coexistência” se quer, na realidade, designar uma coletividade, uma *societas* em que existem relações organizacionais constantes, através do direito, entre os seus membros e então a escolha do termo significa que não parece ser mais do que uma inovação verbal que, na minha opinião, é pouco feliz; ou o recurso a este termo significa que não esteja convicto do fato de que os Estados no seu conjunto formem uma coletividade, mesmo no sentido mais amplo da expressão. Neste caso, a coerência pediria que se renunciasse a crer na existência de um direito internacional, já que este último não teria sua indispensável base social.

Os Estados, enquanto aparelhos institucionais soberanos criados pelas diferentes coletividades estatais ou nacionais, não são, na verdade, os únicos componentes primários da Comunidade internacional. Geralmente é reconhecido que esta Comunidade considera também, como seus membros primários, sujeitos não-estatais ou não propriamente estatais. É o exemplo da Santa Sé, aparelho institucional de uma coletividade humana não-estatal e não-territorial¹⁶. As diferenças substanciais que distinguem de modo evidente este aparelho daqueles estatais não impedem de constatar que ele é, todavia, muito próximo destes últimos devido ao fato de ser “soberano” a respeito da coletividade (na espécie da Igreja Católica Apostólica Romana) da qual constitui a expressão, e de não ser submetido, como os aparelhos de outras Igrejas, a um poder superior no âmbito de uma outra coletividade que o compreenda como um dos seus membros. Do mesmo modo, em certas condições, a Comunidade internacional compreende, entre os seus membros primários, os “insurgidos” ou “movimentos de insurreição”, entendendo-os como aparelhos institucionais que afirmam seu poder independente sobre uma parte do território de um Estado e sobre seus habitantes, se opondo ao aparelho estatal pré-existente, o qual tendem a substituir *in toto* ou *in parte*. Contextualizam-se, portanto, como “embriões” de Estados, cuja possibilidade de se desenvolver até se tornar aparelhos estatais propriamente ditos é ligada às vicissitudes da luta empreendida. Por outro lado, esses exemplos não são necessariamente exaustivos.

Porém, o fenômeno que recentemente mais atingiu a composição da Comunidade internacional surgiu, no seu âmbito, por membros de outro tipo, evidentemente não primários, nascidos da tendência, típica dos nossos dias, de criar formas mais acentuadas de associações entre Estados. Grupos de Estados mais ou menos numerosos se reúnem para formar coletividades internacionais “especiais”, que, já como tais, se distinguem da Comunidade geral dos Estados, sendo essas mesmas coletividades de formação “artificial”, que se contrapõem à formação “espontânea” da Comunidade internacional propriamente dita. Os criadores de tais coletividades interestatais especiais utilizam de fato, com tal objetivo, um instrumento colocado a disposição dos mesmos pelo ordenamento jurídico da Comunidade internacional: aquele do acordo, do pacto. As razões de tal criação podem ser diferentes. Podem se encontrar, para um grupo limitado de Estados, na existência de motivos para a associação representados por interesses comuns exclusivamente dos membros do grupo em questão. Mas as coletividades internacionais criadas deste modo podem também não prever restrições no que se refere à possível contraposição

¹⁶ Este aparelho “soberano” é simbolizado por uma pessoa física única, mas na realidade tem estruturas complexas: aquelas às quais se encontra sob o governo da Igreja. Ele não se resume somente na pessoa do Soberano Pontífice, assim como, por exemplo, a “Sublime Porta” não se resumia na pessoa do sultão do Império Otomano.

entre elas: podem ser coletividades, como se diz, de vocação universal. Devem sua criação à necessidade de estabelecer, entre todos aqueles que aceitam fazer parte dela, formas de cooperação mais avançadas do que aquelas, limitadas, que se tornam possíveis através dos únicos instrumentos oferecidos pelas estruturas da Comunidade internacional enquanto tal.

Ter-se-á, a seguir, a oportunidade de verificar mais especificamente o significado do rápido desenvolvimento de tal fenômeno no mundo moderno. Serão analisadas, então, também as bases sobre as quais se constituem respectivamente os diferentes tipos destas coletividades voluntárias formadas por grupos de Estados, coletividades que é possível, do ponto de vista sociológico, caracterizar como “sociedade”, no sentido estreito do termo, por apresentarem uma origem tipicamente voluntária e possuírem, ainda, um grau mais ou menos elevado de institucionalização. Daremos-nos conta, então, das relações que no plano jurídico ligam estas coletividades “especiais” interestatais à Comunidade internacional e das ulteriores ligações que podem ser estabelecidas entre algumas delas, em particular entre as constituídas em vista de finalidades gerais e aquelas criadas para atingir finalidades especificamente delimitadas.

O que desde agora deve ser salientado é que tais coletividades interestatais especiais prevêm geralmente, como há pouco afirmamos, estruturas institucionalizadas. A ação conjunta que os seus membros desenvolvem a respeito, executando o que estava previsto no pacto social, dá lugar à formação de aparelhos próprios das coletividades em questão, aparelhos que atuam de maneira autônoma não somente no âmbito das mesmas, mas também no âmbito da própria Comunidade internacional, onde, deste modo, vem a se somar aos membros primários representados pelos aparelhos “soberanos” das coletividades estatais.

A estrutura destes membros “à parte” da Comunidade internacional e as funções que desenvolvem – como, em menor medida, aquelas de alguns membros, diferentes dos Estados, antes mencionados – são evidentemente diferentes daquelas dos membros “estatais” da mesma Comunidade. Daí necessariamente advém que a esfera das relações que estes mantêm com os Estados e também entre eles, no âmbito da Comunidade internacional, é na realidade muito mais limitada do que aquela coberta pelas relações interestatais normais. Tal situação repercutirá, logicamente, sobre a capacidade jurídica dos membros em questão. Mas isso não os impede de ser, dentro dos limites mais restritos e que, de resto, variam de um caso a outro, sujeitos independentes de relações internacionais e, conseqüentemente, estes mesmo, do mesmo modo que os Estados, membros da moderna Comunidade internacional.

O caráter “complexo” da Comunidade internacional, que advém da própria estrutura dos seus membros primários, é, então, acentuado pela presença, ao seu

lado, destes outros membros, justapostos aos primeiros como produto de uma atividade coordenada de alguns deles.

7

O fato de que os membros da Comunidade internacional não sejam somente Estados, e que a estes se somem um número sempre crescente de outros membros, também entidades não-físicas, mas de natureza claramente diferente e, como afirmamos, não primária, leva a considerar a Comunidade internacional como uma coletividade não-homogênea.

Por outro lado, a respectiva posição dos membros primários, como entidades que reclamam uma absoluta igualdade e independência recíproca, o fato de que as suas relações sejam e tenham sido sempre concebidas como relações *inter pares*, permitem sem dúvida alguma caracterizar a Comunidade internacional como uma coletividade igualitária: de um modo mais verossímil, a mais rigorosamente igualitária de todas as coletividades existentes ou que já existiram. A lógica quer, como se verá, que tal característica repercuta nas regras do seu ordenamento jurídico.

Existe outra consideração a ser feita em tal contexto: toda entidade estatal independente que se forma hoje, não importa em qual parte do mundo, não passa a fazer parte da Comunidade internacional após um ato de sua vontade ou daquela dos membros pré-existentes da própria Comunidade. Esta se torna *ipso facto*, e sem alguma forma de discriminação, um dos componentes desta última, desde o momento em que vem a existir. É necessário constatar, portanto, que a Comunidade que atualmente conhecemos é uma coletividade aberta e uma coletividade necessária; disto advém – e tornaremos a analisar esse importante aspecto – o seu caráter universal nos nossos dias.

Complementamos: a Comunidade internacional de hoje é, antes de mais nada, formada pela totalidade das entidades políticas soberanas que expressam as diferentes coletividades estatais, e estas, como recordamos, são diferentes coletividades territoriais que hoje praticamente dividem entre si toda a superfície do globo. Mas cometeria um erro quem considerasse a Comunidade internacional como uma coletividade territorial cujo território fosse, de qualquer modo, a soma dos territórios sobre quais estão estabelecidos as várias coletividades estatais. As coletividades nacionais não são integradas nesta coletividade interestatal, a Comunidade internacional, do mesmo modo através do qual, por exemplo, as coletividades municipais são integradas na coletividade nacional, ou as coletividades dos Estados federados naquela do Estado federal. É devido a esta integração, a esta incorporação da coletividade menor na coletividade mais vasta, que o território municipal é

contemporaneamente parte do território nacional e o território do Estado federado é parte do território do Estado federal. A Comunidade internacional não engloba as coletividades nacionais: ela não é formada somente pelas entidades que, em cada uma destas coletividades, exercitam de modo “soberano” e, conseqüentemente, exclusivo, o seu poder sobre a coletividade em questão e seu território. É uma coletividade não-territorial.

8

A Comunidade internacional é uma coletividade completamente não-institucionalizada. Isso determina a segunda característica mais específica desta Comunidade, juntamente a de ser composta exclusivamente por entidades não-físicas. Procurar-se-ia em vão, no seu âmbito, um aparelho institucional definível como seu próprio, que fosse a expressão da Comunidade enquanto tal e que fosse encarregado de agir no interesse da coletividade. Não existe, na sua composição, uma entidade distinta, ou um complexo de entidades distintas que tenham a supremacia sobre todos os membros da coletividade e que reúnam aquele conjunto de prerrogativas e de poderes que nas coletividades estatais é denominado como poder público. A Comunidade internacional é uma coletividade sem “soberano”.

Correlativamente, não existe lugar para qualquer forma de hierarquia na Comunidade internacional – que é coletividade não-institucionalizada –, no sentido que agora esclarecemos, e ao mesmo tempo, é coletividade rigorosamente igualitária no que se refere a respectiva posição dos seus membros primários, como afirmamos precedentemente. É, então, também uma coletividade não-hierarquizada; sociedade de coordenação e não de subordinação, como sempre afirmamos.

As características claramente salientadas diferenciam, deste modo, a Comunidade internacional das coletividades estatais, que encontram justamente na institucionalização e na hierarquização a sua característica predominante. Também a diferenciam, em medida muito menor, evidentemente, as coletividades internacionais especiais que foram mencionadas no que se refere à participação das suas instituições como membros “à parte” da Comunidade internacional.

Teremos posteriormente a oportunidade de constatar melhor que é exatamente à necessidade de suprir a falta total de institucionalização da Comunidade internacional propriamente dita que muitas das coletividades internacionais especiais devem a sua criação, sendo estas últimas dotadas de um mínimo de institucionalização, que em alguns casos pode também atingir um grau mais elevado. Na realidade, aquilo que os Estados ainda negam aceitar como resultado de um procedimento de formação que se desenvolveria sem a participação direta e imediata da vontade

delas, o admitem hoje – em limites, é verdade, ainda muito restritos – como resultado de uma criação através de convenções.

A falta de institucionalização e de hierarquização da Comunidade internacional é o aspecto cujas conseqüências mais atingem o observador. Certamente não se assistirá, nesta Comunidade e no seu direito, fenômenos de monopolização por parte de alguns sujeitos na execução de determinadas tarefas e ao dispor de certos meios; certamente não será atribuído aos citados sujeitos a exclusividade de certas faculdades e certos poderes. A organização das relações que se desenvolvem no âmbito da Comunidade internacional, até mesmo aquela da vida e do funcionamento do sistema de direito que se concretiza nesta coletividade, não poderá deixar de refletir o elemento basilar da não-institucionalização e não-hierarquização da Comunidade em tela; é muito diferente do que seria, sem dúvida, se esta Comunidade tivesse condições de gerar entidades que se situassem no seu âmbito em posição de supremacia a respeito dos seus membros primários. Certamente teremos a oportunidade de o constatar.

Dito isso, é necessário procurar não confundir a ausência de institucionalização com uma suposta falta de organização. De fato, a Comunidade internacional não é suscetível de ser definida como uma coletividade não-organizada. É, por um lado, na minha opinião, um não-senso utilizar tal expressão, já que coletividade não-organizada poderia somente ser sinônimo de coletividade sem direito, sendo o direito, em todas as suas formas, organização das relações sociais. Ainda, coletividade não-organizada poderia somente ser sinônimo de coletividade inexistente, já que a própria essência da coletividade, da *societas*, é a presença entre os seus membros de uma constância de relações organizadas. Por outro lado, coletividade organizada não significa necessariamente organizada segundo determinados esquemas e não segundo outros. A organização das relações entre os membros de uma *societas* e aquela do funcionamento do seu sistema de direito podem se realizar perfeitamente também fora de qualquer institucionalização¹⁷.

¹⁷ A Comunidade internacional dispõe do instrumento jurídico do acordo e a utilização deste instrumento é prevista por normas gerais do sistema tanto para a instauração de relações de qualquer tipo entre os seus membros quanto para a criação de normas de direito que regulam tais relações, e igualmente na ocorrência para a definição destas normas e para a resolução das controvérsias relativas à aplicação delas. Estes fatos são por si só típicos de uma organização. O titular de um direito subjetivo violado por outro sujeito se vê atribuir por uma norma geral do sistema a faculdade de reagir com o recurso, na ocorrência, a uma sanção, que consiste em uma atividade que em qualquer outra circunstância pareceria ilícita. Isso também prova que estamos perante uma organização. Colocadas à parte algumas questões de forma, eu poderia somente confirmar, a este propósito, o que afirmei nas páginas 76 e seguintes da minha obra *Lezioni di diritto internazionale. Op cit.*, e não poderei aderir ao ponto de vista de ARANGIO-RUIZ, Gaetano. *Diritto internazionale e personalità giuridica. Op. cit.*, p. 220 ss., segundo o qual aquilo que ele diz ser “convivência” internacional não teria, no início, uma organização.

Para concluir sobre este ponto: a organização da Comunidade internacional é incontestavelmente uma organização muito diferente daquela de coletividades compostas de outros modos e constituídas sobre outras bases; o sistema jurídico de tal Comunidade não pode, conseqüentemente, apresentar outros aspectos que não sejam aqueles próprios de uma coletividade de natureza completamente diferente; as diretrizes do desenvolvimento do sistema em questão não devem, de fato, basear-se sobre diretrizes do desenvolvimento de outros sistemas, ao menos enquanto a Comunidade internacional conserve as suas atuais estruturas – e nada faz pensar que ela esteja nas vésperas de uma mudança radical. Temos aqui uma série de incontestáveis verdades e convém levá-las em consideração constantemente ao estudar o fenômeno jurídico internacional. Mas um fato é certo: a Comunidade internacional tem as suas próprias estruturas e a sua própria organização, que não cessam se de sê-lo somente devido ao fato de diferir das que se realizam em outros ambientes sociais.

9

Enfim, a Comunidade internacional, esta que também é *societas* com finalidades gerais e de natureza permanente, certamente ainda hoje não pode ser dita caracterizada pela existência – entre os seus membros – de ligações tão numerosas e estreitas como aquelas que unem, por exemplo, os membros de uma coletividade nacional. Seguramente, no que se refere a um passado ainda recente, o crescimento em número, variedade e intensidade das relações interestatais é impressionante; também é verdade que a Comunidade internacional é uma coletividade menos compacta, possuindo ligações menos estreitas do que aquelas de uma coletividade nacional. E se a interdependência dos seus membros também é atualmente mais evidente, se a existência entre os mesmos de interesses comuns se faz sempre mais manifestada, não é possível, porém, afirmar que tais aspectos caracterizam a Comunidade internacional no mesmo grau de outras coletividades.

Por outro lado, existe outro aspecto da atual Comunidade internacional que nos atinge, ao ponto de fornecer a terceira das características que delineiam mais tipicamente a natureza desta comunidade. Afirmamos que a mesma reúne atualmente todas as entidades políticas soberanas que exercitam o seu poder no seio das diferentes coletividades estatais. Coletividades que se tornaram tão numerosas e que, tendo por base a sua instalação territorial, dividem entre si toda a superfície do globo. Diferenças profundas subsistem entre as coletividades estatais: no que concerne a sua pertença étnica, ao seu modo de vida, a sua forma de civilização e de cultura, as suas concepções religiosas, políticas, econômicas, sociais e outras ainda. As mesmas necessariamente se traduzem em tantas outras diferenças entre

as estruturas que tais coletividades criam e que são a expressão, entre os modos de organização do poder público no seio das citadas coletividades, entre as ideologias, as tendências, as finalidades, os critérios que inspiram a ação daqueles que exercitam este poder. A diferença freqüentemente é grande; esta algumas vezes parece ser atenuada sob determinados aspectos, mas, sob outros, tende a ser mais acentuada. A coexistência dos membros da *societas* dos Estados acontece então sob a égide da diferenciação. A atual Comunidade internacional é uma coletividade essencialmente “pluralista”: entre todas as coletividades humanas ela é a mais tipicamente pluralista, coisa mais do que normal, devido também a sua dimensão.

10

No âmbito introdutório deste ensaio, esforçamo-nos para salientar as diferenças mais significativas que caracterizam a Comunidade internacional do modo como ela se demonstra ao observador atual, em relação às outras formas de coletividades existentes. No seu conjunto, o caráter “anômalo” desta Comunidade em relação à categoria geral das coletividades humanas se revelou automaticamente como caráter que, inevitavelmente, distinguirá também o ordenamento jurídico desta Comunidade daquele de qualquer outra comunidade ou sociedade.

Uma questão não pode deixar de ser apresentada agora: as características que distinguem a Comunidade internacional há pouco salientadas estão presentes nela desde suas origens e também, por fim, em algumas coletividades estatais anteriores? Aqueles aspectos, em particular, que parecem caracterizar mais tipicamente a coletividade interestatal de hoje são um produto dos novos tempos ou representam uma constante na história?

Esta questão, por outro lado, logicamente pressupõe outras: quando e onde começaram a aparecer na história verdadeiras coletividades interestatais? Quando e onde devem ser situadas as origens da Comunidade internacional que conhecemos? Como esta se apresentava na alba da sua existência?

Somente após ter respondido a estas questões preliminares poderemos nos perguntar com conhecimento de causa se determinadas características originárias da Comunidade internacional desapareceram ou não no tempo e se, às características que se perpetuaram até os nossos dias, se somaram ou não outras enquanto no seu âmbito se produziam modificações essenciais. Que influência tiveram, poderemos nos perguntar então em relação às constatações feitas, as modificações acontecidas posteriormente nas condições de vida, na estrutura e na organização das diferentes coletividades estatais, assim como nas suas relações, sobre o modo de ser das coletividades, da qual os Estados são os membros e do qual as relações entre os Estados representam a razão de ser?

E, mas em geral: os desenvolvimentos de ordem política, econômica, social, científico, cultural e outros que incessantemente foram produzidos na vida mundial, foram repercutindo sobre todos os aspectos da coletividade interestatal como fatores determinantes de mudanças? E, por sua vez, as modificações progressivamente realizadas pela Comunidade internacional na própria composição, na intensidade, no âmbito, nas causas e nos objetivos das relações entre membros, exercem uma influência relevante sobre determinados aspectos do ordenamento jurídico que se concretiza em tal Comunidade?

Aqui temos toda uma série de pontos suplementares a ser esclarecidos, que pedem, agora, uma incursão na história. Esta incursão é necessária justamente porque somente enquadrando na sua perspectiva histórica o fenômeno que nos propomos estudar, ou seja, examinando o fenômeno jurídico internacional na sua evolução no curso dos séculos, será possível compreendê-lo plenamente e também identificar, quando possível, as diretrizes da sua provável evolução ulterior.

É justamente na história que poderemos encontrar os elementos que desmentem os “preconceitos” que ainda subsistem a propósito do suposto caráter “recente” da formação das coletividades interestatais e, conseqüentemente, do não menos suposto caráter “novo” do direito internacional. É a história que poderá nos fornecer a prova de que é errôneo crer que a aparição e a evolução progressiva do direito não tenham sido paralelas em coletividades humanas de tipo, composição e proporções diferentes, e no interior de cada uma dessas em relação às suas características e necessidades específicas. A prova do fato de que é errôneo pensar que esta aparição e esta evolução tenham progredido no tempo de um mínimo a um máximo, da coletividade tribal ou cidadina à coletividade estatal para terminar na coletividade interestatal, mantendo mais ou menos o mesmo modelo de organização social e seguindo cada vez mais ou menos a mesma evolução¹⁸.

E, enfim, da história nos virá a resposta para a grave interrogação que angustia hoje os internacionalistas mais ansiosos pelo advir da Comunidade internacional, ou seja, sobre se o patrimônio de princípios e de regras que disciplinam as relações interestatais, e que o mundo moderno herdou do passado, seja ainda ou não seja mais suscetível de se adaptar às exigências em evolução da vida internacional atual.

¹⁸ A eliminação deste grave erro histórico permitirá, por sua vez, excluir definitivamente a idéia imprevista de que o direito internacional seja, tendo por base o seu conteúdo atual, um direito “imperfeito” ou “primitivo”, se encontrando hoje em um estado evolutivo correspondente aquele de sociedades passadas ou atrasadas. Na minha obra *Lezioni di diritto internazionale. Op cit.*, p. 95 ss., já tinha tomado posição contra esta idéia – que além de tudo é perigosa –, do ordenamento jurídico internacional como ordenamento jurídico primitivo, reproduzindo hoje formas que há um tempo eram próprias das sociedades estatais ou pré-estatais, e destinado a passar, no curso da sua evolução, através de todas as fases posteriores do desenvolvimento do direito estatal. Conforme também, a este propósito, as considerações de GIULIANO, Mario. *La Comunità internazionale e il suo diritto*. Padova, 1950, p. 316 ss.

Referências

- AGO, Roberto. **Lezioni di diritto internazionale**. Milano, 1943.
- _____. Science Juridique et droit international. **Recueil des cours**. II, 1956.
- _____. Troisième rapport sur la responsabilité des États. Le fait internationalement illicite de l'État, source de responsabilité internationale. **Annuaire de la Commission du Droit International**, 1971.
- ARANGIO-RUIZ, G. **Diritto internazionale e personalità giuridica**. Torino, 1971.
- _____. Rapporti contrattuali fra stati ed organizzazione internazionale. **Archivio giuridico**, 1950.
- _____. The Normative Role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly Relations. **Recueil des cours**. III, 1972.
- DE JOUVENEL, Bertrand. **Du pouvoir**: Histoire naturelle de sa croissance. Genève, 1945.
- GIULIANO, Mario. **Diritto internazionale**. I. Milano, 1974.
- _____. **La Comunità internazionale e il suo diritto**. Padova, 1950.
- PERASSI, Tomaso. **Lezioni di diritto internazionale**. Roma, 1940.
- WEIL, Eric. **Philosophie politique**. Paris, 1956.
- VEDEL, Georges. **Droit Administratif**. Paris, 1937.